

GARANTIAS FUNDAMENTAIS NA EXECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

FUNDAMENTAL GUARANTEES IN CRIMINAL SENTENCE ENFORCEMENT: AN ANALYSIS IN LIGHT OF DUE PROCESS OF LAW

Leonardo Henrique Schabo de Souza¹

Resumo: O presente artigo analisou a execução penal sob a égide do Devido Processo Legal e das garantias fundamentais do executado, partindo da premissa de que a fase de cumprimento da pena não é um mero desdobramento administrativo, mas uma etapa jurisdicionalizada e vinculada aos preceitos garantidos pela Constituição Federal. Outrossim, o objetivo do trabalho consistiu na análise das garantias do executado na fase da execução penal, sobretudo o Devido Processo Legal substantivo, integrando-o aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e ao princípio da ressocialização enquanto direito subjetivo. Analisou-se, ainda, a imprescindibilidade do contraditório e da ampla defesa nos procedimentos de apuração de faltas graves cometidas pelos apenados. Para tanto, a metodologia adotada foi a revisão narrativa, tendo como base obras clássicas e contemporâneas, presentes na plataforma *Google Acadêmico*. Por fim, concluiu-se que a efetividade das garantias do executado, aliada ao reconhecimento da ressocialização como dever jurídico do Estado, é o meio para superar o estado de coisas inconstitucional verificado no sistema prisional brasileiro, assegurando, sobretudo, que as sanções aplicadas aos executados não ultrapassem as garantias dadas pela Constituição e sigam o devido processo legal.

Palavras-chave: Contraditório; Devido processo legal; Execução penal; Garantias fundamentais; Ressocialização.

Abstract: This article analyzed criminal sentence enforcement under the framework of Due Process of Law and the fundamental guarantees afforded to convicted individuals, based on the premise that the sentence execution phase is not merely an administrative extension of criminal proceedings, but rather a judicialized stage bound by the principles enshrined in the Federal Constitution. Furthermore, the objective of this study was to examine the guarantees granted

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul.

to individuals during the sentence enforcement phase, particularly substantive Due Process of Law, integrating it with the principles of proportionality, reasonableness, and rehabilitation as a subjective right. The study also examined the indispensability of adversarial proceedings and the right to a full defense in procedures investigating serious disciplinary offenses committed by inmates. To this end, the methodology adopted was a narrative literature review, based on classical and contemporary scholarly works available through Google Scholar. Finally, it was concluded that the effectiveness of the guarantees afforded to convicted individuals, together with the recognition of rehabilitation as a legal duty of the State, constitutes a means of overcoming the unconstitutional state of affairs identified in the Brazilian prison system, ensuring, above all, that sanctions imposed during sentence enforcement do not exceed the guarantees established by the Constitution and remain subject to Due Process of Law.

Keywords: Adversarial proceedings; Due Process of Law; Criminal sentence enforcement; Fundamental guarantees; Rehabilitation.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Devido Processo Legal deve ser observado em todas as fases da persecução penal, inclusive na fase de execução da pena, tendo em vista que o Estado exerce poder direto sobre a liberdade do indivíduo. Nesse contexto, a execução penal não pode ser compreendida como mero procedimento administrativo, mas como fase jurisdicional submetida às garantias do texto constitucional. Dessa forma, nota-se que a execução penal constitui fase essencial do curso do processo, responsável pela concretização, com base na lei, da sanção imposta pelo Estado. Todavia, essa etapa, assim como as demais, deve assegurar as garantias constitucionais, especialmente do Devido Processo Legal. Tal princípio possui como finalidade limitar o poder estatal e assegurar que nenhuma restrição de direitos ocorra, sem a devida observância de procedimentos garantistas, funcionando como pilar de contenção ao arbítrio do poder punitivo atribuído ao Estado.

Ademais, considerando o abismo existente entre a norma jurídica e as situações concretas do sistema penal brasileiro, em que medida o Devido Processo Legal é efetivamente respeitado na fase da execução penal brasileira?

A justificativa para tal questionamento baseia-se na constatação de que, apesar da existência de um sistema normativo estruturado, persistem na realidade, práticas que violam direitos fundamentais dos apenados. Entretanto, apesar desse cenário é evidente que a execução penal também exige rigor na observância das garantias fundamentais.

Este artigo teve como objetivo analisar os fundamentos constitucionais do Devido Processo Legal na execução penal, com especial enfoque na ressocialização como um direito subjetivo do apenado e na necessidade de um rigor procedimental ante a aplicação de sanções disciplinares. Por meio da revisão de literatura, buscou-se demonstrar que a execução penal deve ser orientada por garantias que assegurem não apenas a legalidade formal, mas também a justiça substantiva e a humanização na aplicação da pena. Espera-se, portanto, que este trabalho contribua para o debate acadêmico ao evidenciar a necessidade de mecanismos de controle estatal mais eficazes, capazes de reduzir a distância entre o texto constitucional e a realidade carcerária, garantindo a dignidade da pessoa humana, a finalidade de reintegração social da pena, bem como os demais direitos presentes no texto constitucional, na fase da execução penal.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 O devido processo legal na execução penal: fundamentos constitucionais

O Devido Processo Legal é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, funcionando como instrumento de contenção do arbítrio estatal. Sua aplicação se estende a todas as fases da persecução penal, inclusive à execução da pena. Nesse sentido, Aury Lopes Jr. afirma que “a execução penal é fase jurisdicional e, como tal, deve observar integralmente as garantias processuais” (Lopes Jr, 2026, p. 1290). A Lei de Execução Penal – LEP, reforça essa compreensão ao estabelecer normas que regulam a execução da pena sob controle judicial (Brasil, 1984, p. 1). No Brasil, embora o princípio do Devido Processo Legal só

tenha sido expressamente adotado com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo quinto, inciso LIV, a doutrina já identificava sua presença em antecedentes históricos (Brasil, 1988, p. 1). Nesse sentido, Letícia de Campos Velho Martel (Martel, 2005, p. 25) defendeu a ideia de que já havia traços deste princípio no direito pátrio, pois desde as primeiras décadas do constitucionalismo republicano, o Devido Processo Legal era objeto de estudo doutrinário e de aplicação pelos tribunais, principalmente por meio de seus subprincípios, sendo eles o do contraditório e o da ampla defesa.

Em conjunto, o autor Luiz Rodrigues Wambier (1991, p. 57), no artigo: *Anotações sobre o princípio do devido processo legal*, assinala a existência de alguns antecedentes do mencionado princípio, como no artigo 141, § 4º, da Constituição de 1946, o qual prescrevia que nenhuma lesão ao direito de qualquer cidadão poderia deixar de ser apreciada pelo Poder Judiciário. Ainda, assegurando a necessidade da integração de princípios para uma efetiva e justa execução penal, Roberto Rosas afirma que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são formadores essenciais do devido processo legal.

Nesse sentido, sobre o princípio da proporcionalidade, conhecido como proibição do excesso, o autor esclarece que este pode ser entendido como princípio do Estado de Direito ou Direito Fundamental, que se desdobra em requisitos que a solução adotada para a efetivação de um ato deve ser adequada a seu fim, impondo-se sempre a medida mais suave ou menos onerosa ao executado. Conforme exposto por Rosas (2001, p.11-15), os elementos integradores da proporcionalidade seriam a adequação entre meio e fim, a necessidade e a relação custo-benefício do ato, inclusive no cotejo entre direitos fundamentais.

Ainda de acordo com o referido autor, o critério da razoabilidade é agente limitador do poder normativo estatal, e sua infração ocorre quando o Estado faz diferenças ou classificações arbitrárias ou tendenciosas (Rosas, 2001, p. 11). Têm-se também, como fundamentos constitucionais associados ao princípio do Devido Processo Legal, o respeito à integridade física e moral do preso, presente no artigo quinto, inciso XLIX, da Constituição Federal (Brasil, 1988, p. 1). Ao proclamar

tais princípios norteadores, a Constituição garante ao preso a conservação de todos os direitos fundamentais reconhecidos à pessoa livre, salvo daqueles que sejam incompatíveis com a condição de pessoa presa, como a liberdade de locomoção e o exercício de direitos políticos, os quais ficam suspensos enquanto perdurarem os efeitos da condenação (Brasil, 1988, p. 1). Ademais, tem-se também como princípio garantido ao indivíduo, a presunção de inocência, presente no artigo quinto, inciso LVII, da Constituição, garantindo que a execução da pena somente inicie após a sentença definitiva (Brasil, 1988, p.1). Tal entendimento, remete ao pensamento clássico de Cesare Beccaria na obra: *Dos delitos e das penas*, em que o autor afirma que “um homem não pode ser chamado de criminoso antes da sentença do juiz, nem a sociedade pode retirar-lhe a proteção pública senão quando se decide que ele violou os pactos por meio dos quais essa proteção foi-lhe concedida” (Beccaria, 2020, p.24). Portanto, o Devido Processo Legal na execução penal exige decisões fundamentadas, proporcionais e compatíveis com a dignidade humana.

Além dos princípios garantidores na fase da execução penal, a pena, no sistema jurídico brasileiro, possui caráter ressocializador, viabilizado, primordialmente, pelos institutos do trabalho e da educação. O artigo 28, da LEP, estabelece que o trabalho do condenado possui finalidade educativa e produtiva, funcionando como um dever, mas também como um direito que assegura a remição da pena (Brasil, 1984, p. 1). Todavia, a maioria das unidades prisionais brasileiras não possui oficinas de trabalho ou salas de aula suficientes para integração deste caráter ressocializador. Nesse sentido, Aury Lopes Jr adverte que a ociosidade forçada é uma forma de extra de pena, não prevista em sentença judicial, atentando contra a saúde mental do detento e dificultando uma perspectiva de egresso bem-sucedido (Lopes Jr, 2026, p. 1310). Portanto, para que os princípios mencionados sejam assegurados, faz-se necessário que o juiz da execução intervenha no andamento processual, de modo a garantir que esses direitos não sejam mitigados, sob pena de tornar a sanção um ato apenas punitivo, e não concretizando também a ideia de justiça reintegrativa.

2.2 As garantias do executado no curso da execução penal

A execução penal, no direito brasileiro, é regida por um conjunto de garantias fundamentais que asseguram proteção ao apenado durante o cumprimento da pena, destacando-se o contraditório e a ampla defesa previstos no artigo quinto, inciso LV, da Constituição Federal (Brasil, 1988, p.1). Tais direitos asseguram ao executado a possibilidade de ciência e participação dos atos processuais, bem como de defesa em caso de decisões que possam agravar sua situação, assegurando que a jurisdicionalização da execução seja efetiva e cumpra com sua finalidade de justiça ao fato em questão. Ademais, a individualização e intransmissibilidade da pena constitui outro princípio fundamental, manifestando-se na fase executória por meio da progressão de regime e concessão de benefícios legais. Segundo o entendimento de Cezar Roberto Bitencourt, majoritário no direito brasileiro:

[...] a finalidade dessa sanção vai além do delinquente: pretende impedir que os efeitos diretos e indiretos recaiam sobre a família do condenado, particularmente as consequências econômicas e sociais, que têm produzido grandes reflexos em pessoas que não devem sofrer os efeitos da condenação. Em outras palavras, busca-se garantir o sagrado princípio da personalidade da pena (Bitencourt, 2026, p. 536).

Assim, entende-se de acordo com a referida passagem, que a execução penal deve considerar as particularidades do condenado, promovendo sua ressocialização e garantindo que nenhuma pena passe da pessoa do condenado, conforme previsto no artigo quinto, inciso XLV, da Constituição (Brasil, 1988, p. 1). A ressocialização, enquanto finalidade da pena, transcende a mera retribuição pelo delito cometido. No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei de Execução Penal, em seu artigo primeiro consagra o binômio fundamental do objetivo da execução penal, qual seja “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984, p.1)

Nesse sentido, preleciona Cezar Roberto Bitencourt “a ressocialização é a pedra angular de um sistema que se pretenda democrático; sem ela, o cárcere transmuda-se em instrumento de exclusão perpétua, ferindo a finalidade precípua da execução” (Bitencourt, 2026, p. 812). Tal entendimento reforça que o Estado, ao exercer o seu *jus puniendi*, assume a responsabilidade de fornecer os meios necessários para que o indivíduo não retorne ao convívio social em condições piores do que as que apresentava ao ingressar no sistema. Como asseveram Mirabete e Fabbrini, a inércia do Estado em prover os meios para a reintegração torna a sanção cruel e desproporcional, uma vez que se exige do executado uma evolução de conduta sem oferecer as ferramentas mínimas para tal transformação (Mirabete; Fabbrini, 2024, p. 115). Portanto, o descumprimento dos deveres de assistência ao preso não é apenas uma falha administrativa, mas uma violação à dignidade da pessoa humana. Como sustenta Aury Lopes Jr. (2026, p. 1295), a pena deve ser orientada pela justiça e pela humanização, tendo a ressocialização como critério de validade da própria execução penal.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 41, estabelece um rol detalhado de direitos que constituem o cerne das garantias do preso, incluindo alimentação suficiente, vestuário, trabalho remunerado, previdência social e constituição de pecúlio (Brasil, 1984, p. 1). A norma, dentre outros direitos, visando a consagração da finalidade de ressocialização da pena, também assegura a proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho e recreação, bem como o exercício de atividades profissionais e intelectuais, desde que compatíveis com a execução. No que tange à assistência devida ao preso, a LEP garante amparo jurídico, educacional, social e religioso, tanto à pessoa do preso quanto à sua família. Constam também como Direitos Fundamentais do executado, garantidos pelo mesmo diploma legal, a entrevista pessoal e reservada com o advogado, bem como a visita de cônjuges e companheiros, parentes e amigos em dias determinados. Como outras garantias também previstas, há o chamamento nominal, a igualdade de tratamento, a audiência especial com o diretor do estabelecimento e o

direito de representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direitos (Brasil, 1984, p. 1).

Complementarmente, a LEP assegura o contato do executado com o mundo exterior por meio de correspondência e leitura, além da emissão anual do atestado de pena a cumprir, sob responsabilidade da autoridade judiciária. No tocante à reabilitação, os artigos 93 e 94, do Código Penal, garantem o sigilo dos registros sobre o processo, inclusive após a extinção da pena, permitindo que o apenado busque sua reintegração social plena (Brasil, 1940, p. 1). No entanto, de acordo com Julio Fabbrini Mirabete, a precariedade estrutural frequentemente inviabiliza a efetividade dessas normas, transformando os direitos previstos em letra morta diante da ausência de recursos do Estado (Mirabete; Fabbrini, 2024, p. 42). Portanto, faz-se necessário que a execução penal seja permanentemente orientada por garantias que assegurem não apenas a sua legalidade formal, mas também e, sobretudo, a justiça real na aplicação da sanção.

2.3 Violações ao devido processo legal: desafios e limites do sistema

Apesar do robusto arcabouço normativo, no Brasil, a execução penal enfrenta graves violações ao Devido Processo Legal, decorrentes principalmente da crise estrutural do sistema penitenciário. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 347 (Brasil, 2024, p.1), reconheceu o chamado estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, caracterizado pela superlotação, condições degradantes e violação massiva de direitos fundamentais nos presídios do país:

[...] Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e

Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos (Brasil, 2023, p.1).

A superlotação carcerária compromete diretamente o princípio da individualização da pena, impedindo a adequada separação de presos e dificultando a progressão de regime. Nesse sentido, destaca o autor Julio Fabbrini Mirabete, que a precariedade estrutural inviabiliza a função ressocializadora da pena e o cumprimento das normas da LEP (Mirabete; Fabbrini, 2025, p. 45). Além disso, a morosidade judicial e a falta de servidores especializados prejudicam a análise de benefícios processuais, resultando em permanência indevida do preso em regime mais gravoso, o que configura, segundo Aury Lopes Jr. (2026, p. 1298), uma verdadeira execução penal ilegal.

A observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa atinge sua relevância prática no procedimento de apuração de faltas disciplinares de natureza grave. No ambiente carcerário, a caracterização de uma falta grave, hipóteses elencadas no artigo 50 da LEP, desencadeia consequências severas que impactam diretamente a liberdade do executado, tais como a regressão de regime, a perda de até 1/3 dos dias remidos e a interrupção do lapso temporal para benefícios (Brasil, 1984, p. 1).

Conforme destaca Aury Lopes Jr.:

[...] não se pode admitir a imposição de sanções que restrinjam ainda mais a liberdade do indivíduo sem que se oportunize ao executado o exercício pleno da autodefesa e da defesa técnica, sob pena de nulidade absoluta do ato (Lopes Jr, 2026, p. 1302).

Dessa forma, a jurisdicionalização da execução serve como filtro democrático, impedindo que punições administrativas internas, muitas

vezes pautadas pelo arbítrio ou pela precariedade probatória, sobreponham-se às garantias constitucionais. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores reforça que, para o reconhecimento da falta grave e seus efeitos secundários, é indispensável a realização de audiência de justificação, com a presença do Ministério Público e de defesa técnica.

[...] HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE CRIME NO CURSO DA EXECUÇÃO. ART. 52, CAPUT, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO E DE PROCEDIMENTO APURATÓRIO DE FALTA GRAVE. FATO APURADO EM AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE. NO ENTANTO, É IMPRESCINDÍVEL A OITIVA PRÉVIA DA DEFESA TÉCNICA NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL SOBRE A FALTA GRAVE. RE 776.823/RS. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 758/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. Segundo o disposto no art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, constitui falta grave a prática de fato previsto como crime doloso, como no caso em epígrafe. 2. Na espécie, o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 526/STJ), no sentido de que basta o cometimento do crime doloso no curso da execução para o reconhecimento da falta grave, sendo prescindível o trânsito em julgado da condenação para a aplicação das sanções disciplinares. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada na Súmula n. 533/STJ, firmou-se no sentido de que, para apuração de falta grave eventualmente cometida pelo Reeducando, é imprescindível a instauração de prévio Processo Administrativo Disciplinar, com a observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 972 .958/RS, realizado sob o regime da repercussão geral (Tema n. 941), firmou a tese de que "a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o

cumprimento da pena". 5. Posteriormente, a Suprema Corte, em 04/12/2020, ao julgar o RE n. 776.823/RS, fixou a tese de repercussão geral no sentido de que a instrução durante a execução penal, para fins de reconhecimento da falta grave, poderá ser suprida por sentença criminal condenatória (Tema n. 758/STF). 6. No caso em exame, não obstante por ocasião da instrução processual nos autos da Ação Penal para apuração do novo crime tenha ocorrido a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que se findou na condenação do Paciente, o reconhecimento da falta grave pelo Juízo da Execução Penal ocorreu sem a oitiva da Defesa do Apenado no âmbito da execução penal. Assim, considerada a compreensão do Pretório Excelso, deve ser reconhecida a ilegalidade suscitada neste writ. 7. Ordem de habeas corpus concedida. (STJ - HC: 710887 RS 2021/0390219-9, Data de Julgamento: 21/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2022).

Conforme o referido entendimento jurisprudencial, o Devido Processo Legal na apuração de faltas graves funciona como um instrumento de contenção da função punitiva da pena, garantindo que a progressividade, elemento central da ressocialização, não seja interrompida sem que se comprove, mediante processo amparado pela ampla defesa e pelo contraditório, a efetiva violação das normas de conduta pelo apenado.

Outro problema recorrente na execução penal reside na deficiência da assistência jurídica estatal e na falta de estabelecimentos penais adequados para todos os regimes de cumprimento de pena previstos em lei, seja o fechado, o aberto ou o semiaberto. Essa falta de estabelecimentos é contrária ao princípio constitucional da individualização da pena, previsto no artigo quinto, inciso XLVI e o postulado da dignidade da pessoa humana, presente no artigo primeiro, inciso terceiro, ambos da Constituição Federal (Brasil, 1988, p. 1). A inexistência de colônias agrícolas ou industriais, destinadas ao regime semiaberto, representa um obstáculo à progressão de regime prevista no sistema jurídico brasileiro. Tal cenário configura flagrante ilegalidade ao consolidado na Súmula Vinculante n. 56, do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2016, p. 1), que veda a manutenção do preso em regime mais

gravoso, sob a justificativa de falta de vagas. Essa realidade prática revela o abismo entre o cárcere legal e o cárcere real, em que a ineficiência na ressocialização e o monitoramento precário resultam em abusos de poder. Conforme observa Geraldo Brindeiro (2012, p. 30), a ausência de mecanismos eficazes de controle e o diálogo falho entre os atores do sistema de justiça dificultam a concretização das garantias fundamentais, tornando o Devido Processo um rito meramente formal ante o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional.

Nesse sentido, a precariedade das condições carcerárias não representa apenas uma falha administrativa, mas uma ruptura com o ordenamento jurídico vigente. Portanto, a falha no dever de assistência jurídica, material e à saúde do executado corrobora para um ambiente que Brindeiro classifica como uma negação do próprio Estado de Direito, em que a ausência de garantias mínimas deslegitima a pretensão punitiva. Quando o apenado é mantido em condições sub-humanas, a execução penal perde sua validade constitucional, pois o Estado descumpr o preceito de que a pena deve ser cumprida em estabelecimentos distintos e adequados (Brindeiro, 2003, p. 427), violando o caráter humanitário que deve permear a sanção penal.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resposta ao objetivo do presente trabalho, conclui-se que o Devido Processo Legal constitui elemento essencial da execução penal, garantindo que a atuação estatal ocorra dentro dos limites constitucionais e sob rigoroso controle judicial. Entretanto, a realidade brasileira demonstra a existência de um cenário de violações sistemáticas, decorrentes principalmente de falhas estruturais e da omissão do Estado em prover condições dignas de encarceramento, comprometendo a proteção de direitos fundamentais e desvirtuando a finalidade ressocializadora da pena. A jurisdicionalização da execução, embora prevista na LEP e na Constituição, enfrenta desafios práticos que resultam em abusos e em insegurança jurídica para o apenado. Da mesma maneira, o presente artigo demonstrou que a ressocialização não deve ser

vista como uma mera expectativa administrativa, mas como um direito subjetivo do executado, o qual impõe ao Estado obrigações de fazer que, se descumpridas, retiram a legitimidade da execução.

O estudo demonstrado neste artigo evidenciou que a realidade carcerária brasileira, marcada pelo estado de coisas inconstitucional, exige, por muitas vezes, um ativismo por parte do Poder Judiciário, especialmente na proteção do contraditório durante a apuração de faltas graves, impedindo que punições internas se sobreponham às garantias fundamentais. Portanto, a jurisdicionalização da execução só será plena quando o cárcere real for confrontado pelo rigor das garantias substantivas. Somente por meio do respeito estrito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da eficácia do contraditório será possível transformar o sistema prisional em um ambiente de legalidade e reintegração social, preservando o núcleo essencial da dignidade humana.

Dessa forma, torna-se necessário fortalecer políticas públicas, aprimorar a atuação do Poder Judiciário e investir na estrutura do sistema penitenciário, a fim de garantir a efetividade das garantias do executado, sobretudo do Devido Processo Legal, bem como de reduzir a morosidade judicial. Conclui-se, portanto, que a execução penal deve ser compreendida como instrumento de realização da justiça, e não como espaço de violação de direitos, sendo imprescindível a observância plena do Devido Processo Legal substantivo para que o cárcere real não aniquile a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi de. **Dos delitos e das penas**. 1. ed. São Paulo: Vozes, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, v. 1. 32. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 07 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 7.210 de 1984.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 07 maio 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal STF - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADPF 347 DF.** 2024. Disponível em: Supremo Tribunal Federal STF - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADPF 347 DF | Jurisprudência. Acesso em: 07 maio 2026.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848 de 1940.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 maio 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça STJ - HC: 710887.** 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1562215944>. Acesso em: 07 maio 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal STF – SÚMULA VINCULANTE n. 56.** A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. Relator: Min. Gilmar Mendes. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352>. Acesso em: 07 maio 2026.

BRINDEIRO, Geraldo. Jurisdição constitucional e o devido processo legal. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BRINDEIRO, Geraldo. **O Ministério Público e a Proteção dos Direitos Fundamentais.** *Revista Jurídica da Procuradoria-Geral da República*, Brasília, v. 1, n. 28, 2012.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2026.

MARTEL, Leticia de Campos Velho. **Devido processo legal substantivo:** razão abstrata, função e características de aplicabilidade –

a linha decisória da Suprema Corte estadunidense. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução penal**. 2024: Revista, Atualizada e Reformulada. 17. ed. Foco, 2024.

ROSAS, Roberto. Devido processo legal: proporcionalidade e razoabilidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 90, v. 783, jan. 2001.

WAMBIER, Luis Rodrigues. Anotações sobre o princípio do devido processo legal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 646, ago. 1989.